



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 3 de Setembro de 2007



Série

Número 17

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Despachos:

A “Construtora do Tâmega Madeira, S.A”., - Autorização para laborar para além dos limites legais, em regime de turnos. 2

Regulamentos de Condições Mínimas:

Portaria que aprova o Regulamento de Condições Mínimas para o Sector da Indústria Hotelaria da Região Autónoma da Madeira. 2

Regulamentos de Extensão:

Portaria n.º 33/RE/2007 - Aprova o Regulamento de Extensão do CCTentre a ANACS - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora - Revisão Global. 3

Portaria n.º 34/RE/2007 - Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a APAP - Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras. 4

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a APS - Assoc. Portuguesa de Seguradores e Outros e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outras - Alteração Salarial e Outras. 4

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a APS - Assoc. Portuguesa de Seguradores e Outro e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outras - Alteração Salarial e Outras. 5

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho**Despachos:****A “Construtora do Tâmega Madeira, S.A.”, - Autorização para laborar para além dos limites legais, em regime de turnos.**

A “CONSTRUTORA DO TÂMEGA MADEIRA, S.A.”, com sede no Parque Industrial Zona Oeste, Lote E-2, 9300 - 020 Câmara de Lobos, requereu autorização para laborar para além dos limites legais, em regime de turnos, na obra denominada “LIGAÇÃO VIA RÁPIDA À CIDADE DE CÂMARA DE LOBOS”, até ao mês de Março de 2008.

Fundamenta o pedido na rentabilização dos trabalhos por forma a dar cumprimento ao prazo da execução da obra. Tendo em consideração a razão invocada, e uma vez que não existem impedimentos na respectiva regulamentação colectiva de trabalho, ou quaisquer outros, e que os trabalhadores expressaram a sua concordância com o horário de trabalho por turnos, estão reunidos os pressupostos que justificam a respectiva autorização.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do art.º 171.º do Código do Trabalho, do n.º 3 do art.º 176.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, fica a “CONSTRUTORADO TÂMEGAMADEIRA, S.A.”, autorizada a adoptar o período de laboração pretendido, ou seja, das 08 horas até as 05 horas de Segunda-Feira a Sábado, até Março de 2008, data da conclusão da referida obra.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Agosto de 2007. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Regulamentos de Condições Mínimas:**Portaria que aprova o Regulamento de Condições Mínimas para o Sector da Indústria Hotelaria da Região Autónoma da Madeira.**

Apesar dos esforços conciliatórios empreendidos, não foi possível que no processo negocial de revisão do contrato colectivo de trabalho em vigor para o sector da indústria hoteleira da Região Autónoma da Madeira se tivesse alcançado o necessário acordo das partes, quanto às matérias em discussão.

Efectuada a conciliação, não se tornou viável concretizá-la com eficácia, face às posições assumidas, mantendo-se o impasse negocial e frustrando-se todas as diligências no sentido da obtenção do consenso das partes, sendo que as negociações já decorriam desde Janeiro.

Como referido, o impasse subsistiu e não foram possíveis acordos, sequer conciliatórios, face à ruptura verificada. Sendo, contudo, o sector hoteleiro, de primordial importância para a Região Autónoma da Madeira, achou-se por bem salvaguardar a harmonia nas relações laborais e em defesa dos interesses gerais da Região, obviar os problemas negociais das partes, recorrendo como última medida à intervenção administrativa, que ora se concretiza.

Verificados os condicionalismos legais e para garantia da actualização das condições salariais vigentes no sector em questão, foi constituída por despacho dos Secretários Regionais dos Recursos Humanos e do Turismo e Transportes, de 2 de Agosto de 2007, uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de um Regulamento de Condições Mínimas. Apreciado o relatório dessa comissão, decidiu-se adoptar o presente regulamento, o qual tem em vista, atenta a situação específica do sector da indústria hoteleira na economia regional, harmonizar os interesses em presença e proporcionar uma justa e ponderada actualização salarial.

Encontram-se preenchidos os condicionalismos previstos no artigo 578.º do Código do Trabalho e no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, nomeadamente a verificação de circunstâncias sociais e económicas justificativas, e respeitadas as competências estabelecidas na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 23 de Setembro.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 16, III Série, de 17 de Agosto de 2007, veio a Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, manifestar o seu desacordo quanto aos valores retributivos, o que foi tomado na devida consideração;

Assim ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 23 de Setembro, no artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, nos artigos 577.º e 578.º do Código do Trabalho, e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais dos Recursos Humanos e do Turismo e Transportes, o seguinte:

Artigo 1.º**(Área e Âmbito)**

O presente regulamento é aplicável, na área da Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho em que sejam parte, por um lado, os empregadores que exerçam a actividade da indústria hoteleira, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, com as profissões e categorias previstas no Anexo V do Contrato Colectivo de Trabalho do sector.

Artigo 2.º**(Remunerações mínimas)**

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidas pelo presente regulamento são as previstas na tabela salarial constantes do Anexo Único.

Artigo 3.º**(Garantia de aumento mínimo)**

Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração pecuniária de base e efectiva seja, à data de produção de efeitos do presente regulamento, superior à que lhes seria devido pela tabela de remunerações mínimas agora fixada, é

garantido um aumento calculado por aplicação da percentagem de aumento da tabela salarial, ao nível remuneratório de base correspondente à sua categoria profissional.

Artigo 4.º

(Subsídio mensal de alimentação)

O valor do subsídio mensal de alimentação a pagar aos trabalhadores 54,33 €.

Artigo 5.º

(Valor pecuniário da alimentação)

O direito à alimentação dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria é computado pelos seguintes valores:

A) Completa por mês	32,61 €
Pequeno almoço	0,70 €
B) Ceia	0,98 €
C) Almoço, Jantar	1,77 €

Artigo 6.º

(Abono para falhas)

O subsídio mensal para falhas, a pagar nos termos da regulamentação aplicável, tem o valor mensal de 22,02 €.

Artigo 7.º

(Diuturnidades)

O valor de cada diuturnidade, a atribuir conforme a regulamentação aplicável, é de 17,82 € mensais.

Artigo 8.º

(Prémio de conhecimento de línguas)

O valor do prémio de conhecimento de línguas estrangeiras, a atribuir nos termos da regulamentação aplicável, é de 28,95 € mensais.

Artigo 9.º

(Vigência e eficácia)

1 - O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

2 - As tabelas salariais e o disposto na base III produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade consagrada ser pagas em duas prestações iguais e mensais.

Anexo Único

Tabela salarial

Níveis	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
A	1 398,76	1 169,85	1 057,63	991,42
B	1 169,85	1 057,63	970,09	876,40
C	975,71	892,10	841,62	735,00
D	879,77	831,52	798,41	669,92
E	836,72	798,38	740,86	650,09
F	779,77	739,17	708,73	617,96
G	730,32	677,06	668,56	566,01
H	648,16	617,00	582,44	537,11
I	620,97	586,97	560,92	526,35
J	606,24	566,01	550,72	524,65
L	491,79	480,46	462,32	448,16
M	469,69	451,56	448,16	424,37
N	462,32	448,16	424,37	416,44
O	443,63	416,44	416,44	416,44

Secretarias Regionais dos Recursos Humanos e do Turismo e Transportes, aos 03 de Setembro de 2007. - Pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, Manuel António Rodrigues Correia. - Pela Secretária Regional do Turismo e Transportes, Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante.

Portaria n.º 33/RE/2007

Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ANACS - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora - Revisão Global.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 16, de 17 de Agosto de 2007, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprindo o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 16, III Série, de 17 de Agosto de 2007, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte;

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ANACS - Assoc. Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora - Revisão Global, publicado no JORAM, III Série, n.º 16, de 17 de Agosto de 2007, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2007.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 23 de Agosto de 2007. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Portaria n.º 34/RE/2007

Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a APAP - Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE - Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e Outros - Alteração salarial e outras.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 16, de 17 de Agosto de 2007, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 16, III Série, de 17 de Agosto de 2007, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte;

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APAP - Assoc. Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 16, de 17 de Agosto de 2007, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira;

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2007.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 23 de Agosto de 2007. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projecto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a APS - Assoc. Portuguesa de Seguradoras e Outro e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e Outras - Alteração Salarial e Outras.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a APS - Assoc. Portuguesa de Seguradoras e outro e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outras - Alteração Salarial e outras, publicado no BTE 1.ª Série, n.º 29 de 8 de Agosto de 2007, e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto da portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

Na 1.ª Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 29 de 8 de Agosto de 2007, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe que é transcrita neste JORAM.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCTENTRE AAPS - ASSOC. PORTUGUESA DE SEGURADORES E OUTRO E O STAS - SIND. DOS TRABALHADORES DA ACTIVIDADE SEGURADORA E OUTRAS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APS - Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outras - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE 1.ª Série, n.º 29 de Agosto, e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidos entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações signatárias.
- b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2007.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 23 de Agosto de 2007.- O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a APS - Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS - Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outras - Alteração salarial e outras.

Nos termos do artigo 546.º do Código do Trabalho, as partes outorgantes do contrato colectivo de trabalho cujo texto consolidado foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2004, com as alterações introduzidas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 2005, e 30, de 15 de Agosto de 2006, declaram ter atribuído prioridade à revisão da matéria de retribuição, pelo que acordam no seguinte:

Artigo 1.º

As cláusulas 48.ª, 61.ª, 64.ª e 67.ª passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 48.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 - As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

2 - As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta normalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo sempre ser garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa	€ 69,60;
Por refeição isolada	€ 11,21;
Por dormida e pequeno-almoço	€ 47,18.

Em casos devidamente justificados, poderão estes valores ser excedidos, apresentando o trabalhador documentos justificativos.

3 - Nos anos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis.

4 - O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.

5 - Mediante aviso ao trabalhador, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.

6 - Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,26 pelo preço em vigor por litro da gasolina sem chumbo com 98 octanas.

7 - Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,14 pelo preço em vigor do litro da gasolina super sem chumbo.

8 - A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.

9 - Aos cobradores que se desloquem ao serviço da entidade patronal serão concedidos passes para os transportes colectivos da área onde exerçam a sua actividade se outro sistema de transporte não for adaptado.

10 - Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer.

11 - Em alternativa ao disposto no número anterior, os trabalhadores dos serviços comerciais ou peritos podem optar por um seguro, custeado pela empresa, do veículo próprio que habitualmente utilizam ao serviço da mesma, cobrindo os riscos “Responsabilidade civil ilimitada” e “Danos próprios”, de acordo com o seu valor venal e até ao limite de € 17 000.

12 - Os veículos postos pela empresa ao serviço dos trabalhadores não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 61.^a

Seguro de doença

As empresas abrangidas pelo presente CCT ficam obrigadas a garantir aos seus trabalhadores, incluindo os pré-reformados, um seguro de doença que cubra as despesas de internamento hospitalar, bem como as de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, até ao limite de € 10 300 por ano e por trabalhador.

Cláusula 64.^a

Benefícios em caso de morte

1 - Todo o trabalhador terá direito até atingir a idade de reforma obrigatória, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, a um esquema de seguro adequado que garanta:

- a) O pagamento de um capital por morte igual a 14 valores vezes o ordenado base mensal da sua categoria;
- b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior em duplicado;
- c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo in itinere, o capital referido na alínea a) em sextuplicado.

2 - As indemnizações fixadas nas alíneas do número anterior não são acumuláveis e encontram-se limitadas, respectivamente, a € 10 920, € 21 840 e € 65 520.

3 - Os montantes das indemnizações obtidas por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso de trabalho em tempo parcial.

4 - A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como “beneficiários”. Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador nos termos da lei civil.

5 - O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas na parte em que aquelas excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

Cláusula 67.^a

Subsídio de refeição

1 - A contribuição para o custo da refeição é fixada em € 8,50 diárias, por dia efectivo de trabalho.

2 - Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho em tempo parcial, só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.

3 - O subsídio de almoço é ainda devido sempre que o trabalhador cumpra integralmente o horário semanal estipulado na cláusula 27.^a.

4 - Quando o trabalhador se encontrar em serviço da empresa em consequência do qual tenha direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço não beneficiará do disposto nesta cláusula.

5 - Para o efeito do disposto no n.º 1, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

Artigo 2.^a

A tabela salarial referida no anexo IV é substituída pela seguinte:

Tabela salarial para 2007

Níveis	2007
XVI.....	2 182,25
XV	1 886,60
XIV	1 494,75
XIII	1 234,60
XII	1 201,75
XI	1 078,85
X.....	1 005
IX	920,05
VIII	882,80
VII	846,05

Níveis	2007
VI	805
V	757,60
IV	684,70
III	640,75
II	610,40
I	516,60

Artigo 3.º

1 - A tabela salarial para 2007 e o subsídio de refeição referido no n.º 1 da cláusula 67.ª produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

2 - As alterações às cláusulas 48.ª, n.ºs 2 e 11, 61.ª e 64.ª, n.º 2, produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 2007.

Artigo 4.º

As restantes cláusulas continuarão a ser objecto de negociação no processo de revisão global do CCT, iniciado com a denúncia efectuada pela Associação Portuguesa de Seguradores em 1 de Abril de 2004.

Artigo 5.º

Declara-se, para efeitos do disposto no artigo 543.º, alínea c), do Código do Trabalho, que a área geográfica e o âmbito do Sector de actividade e profissional de aplicação são:

- A área de aplicação da presente convenção é definida por todo o território nacional;
 - O presente CCT aplica-se no âmbito da actividade das empresas de seguros e obriga;
- As entidades representadas pela associação patronal outorgante;
 - Os trabalhadores ao serviço das entidades referidas na alínea anterior representados pelos sindicatos outorgantes;
 - A Associação Portuguesa de Seguradores (APS), o Instituto de Seguros de Portugal (ISP), o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS), o Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP) e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins (SINAPSA) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 6.º

O número de empregadores e de trabalhadores abrangidos pela convenção colectiva é de 66 e de 10 223, respectivamente.

Artigo 7.º

Para efeitos de aplicação do presente acordo, transcrevem-se os anexos I, II e III do CCT em vigor, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995:

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

1 - Quadros superiores:

Director - coordenador;
Director de Serviços.

1 ou 2 - Quadros superiores ou médios:

Chefe de Serviços;
Chefe de serviços de formação;
Chefe de serviços de prevenção e segurança;

Chefe de serviços de análise de riscos;
Coordenador geral de serviços comerciais;
Chefe de Centro;
Chefe de análise;
Chefe de programação;
Chefe de exploração;
Gerente de hospital;
Técnico-coordenador geral de radiologia;
Técnico-coordenador geral de fisioterapia.

2 - Quadros médios:

Chefe de secção;
Tesoureiro;
Analista de organização e métodos;
Perito-chefe;
Técnico-chefe de formação;
Técnico-chefe de prevenção e segurança;
Técnico-chefe de análise de riscos;
Subchefe de secção;
Perito-subchefe;
Coordenador de zona e ou delegações;
Gerente de delegação;
Coordenador-adjunto de zona e ou delegações;
Subgerente de delegação;
Chefe de equipa (de Técnicos comerciais);
Chefe de operação;
Técnico-chefe de radiologia;
Técnico-chefe de fisioterapia;
Técnico-subchefe de radiologia;
Técnico-subchefe de fisioterapia.

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de electricistas;
Chefe de equipa de electricistas;
Encarregado de refeitório;
Encarregado de lavandaria;
Encarregado de construção civil;
Capataz;
Construtor civil.

4 - Profissionais altamente qualificados:

Técnico;
Actuário;
Técnico de contas;
Engenheiro técnico de construção civil;
Técnico de formação;
Técnico de prevenção e segurança;
Técnico de análise de riscos;
Inspector administrativo;
Secretário;
Tradutor-correspondente;
Assistente comercial;
Técnico de software de base;
Analista sénior;
Programador sénior;
Analista;
Analista-programador;
Programador;
Preparador de trabalhos;
Operador.

5 - Profissionais qualificados:

Escriturário;
Regularizador de sinistros;
Analista auxiliar de organização e métodos;
Caixa;
Recepcionista;
Operador de máquinas de contabilidade;
Perito;
Encarregado de arquivo geral;
Técnico comercial
Técnico de radiologia;

Técnico de fisioterapia;
Fiel de economato;
Técnico de reprografia;
Económico de hotelaria;
Cozinheiro.

A - Estágio e aprendizagem para profissionais qualificados:

Escriturário estagiário;
Perito estagiário;
Estagiário comercial.

6 - Profissionais semiqualficados:

Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital;
Auxiliar de posto médico e ou hospital;
Cobrador;
Telefonista;
Coordenador de serviços gerais;
Encarregado de arquivo sectorial;
Empregado de serviços gerais;
Porteiro;
Vigilante;
Empregado de limpeza;

Oficial electricista;
Pré - oficial electricista;
Ajudante de electricista;
Dispenseiro;
Empregado de balcão de hotelaria;
Cafeteiro;
Empregado de refeitório;
Lavadeira/engomadeira;
Costureira;
Copeira;
Carpinteiro;
Pedreiro;
Pintor;
Trolha ou pedreiro de acabamentos;
Estucador.

A - Estágio e aprendizagem para profissionais semiqualficados:

Cobrador estagiário;
Telefonista estagiário;
Estagiário de serviços gerais;
Aprendiz de electricista;
Estagiário de hotelaria;
Servente de construção civil.

ANEXO II

Categorias e Níveis

Níveis	1 - Comuns	2 - Técnico-administrativas	3 - Comerciais	4 - De informática	5 - De serviços de saúde	6 - De manutenção e assistência
XVI	1.1 Director-coordenador	-	-	-	-	-
XVI	1.2 - Director de serviços	-	-	-	5.1 - Gerente de hospital	-
XIV	-	2.1 - Chefe de Serviços 2.2 - Chefe de serviços de formação 2.3 - Chefe de serviços de prevenção e segurança 2.4 - Chefe de serviços de análise de riscos 2.5 - Actuário 2.6 - Técnico de contas	3.1 - Coordenador geral de serviços comerciais	4.1 - Chefe de centro 4.2 - Chefe de análise 4.3 - Chefe de programação 4.4 - Técnico de software de base	5.1 - Gerente de hospital 5.2 - Técnico-coordenador geral de radiologia 5.3 - Técnico-coordenador geral de fisioterapia	-
XIII	-	-	-	4.5 - Chefe de exploração 4.6 - Analista sénior	-	-
XII	-	2.5 - Actuário 2.6 - Técnico de contas 2.7 - Chefe de secção 2.8 - Tesoureiro 2.9 - Analista de organização e métodos 2.10 - Ponto chefe 2.11 - Técnico - chefe de formação 2.12 - Técnico-chefe de prevenção e segurança 2.13 - Técnico-chefe de análise de riscos	3.2 - Coordenador de zona e ou delegações 3.3 - Gerente de delegação	4.7 - Chefe de operação 4.8 - Programador sénior 4.9 - Analista 4.10 - Analista programador	5.4 - Técnico-chefe de radiologia 5.5 - Técnico-chefe de fisioterapia	-

Níveis	1 - Comuns	2 - Técnico-administrativos	3 - Comerciais	4 - De informática	5 - De serviços de saúde	6 - De manutenção e assistência
XI	-	2.14 - Subchefe de secção 2.15 - Ponto-subchefe 2.16 - Técnico de formação 2.17 - Técnico de prevenção e segurança 2.18 - Técnico de análise de riscos 2.19 - Inspector administrativo 2.20 - Secretário	3.3 - Gerente de delegação 3.4 - Coordenador-adjunto de zona e ou delegações 3.5 - Subgerente de delegação 3.6 - Chefe de equipa 3.7 - Assistente comercial	4.11 - Programador 4.12 - Preparador de trabalhos 4.13 - Operador (mais de 3 anos)	5.6 - Técnico-subchefe de radiologia 5.7 - Técnico-subchefe de fisioterapia	-
X	-	2.16 - Técnico de formação 2.17 - Técnico de prevenção e segurança 2.18 - Técnico de análise de riscos 2.21 - Correspondente-tradutor 2.22 - Escriturário 2.23 - Regularizador de sinistros 2.24 - Analista auxiliar de organização e métodos 2.25 - Caixa 2.26 - Recepcionista 2.27 - Operador de máquinas de contabilidade (mais de 3 anos) 2.28 - Perito 2.29 - Encarregado de arquivo geral	3.8 - Técnico comercial	4.13 - Operador (menos de 3 anos)	5.8 - Técnico de radiologia (mais de 3 anos) 5.9 - Técnico de fisioterapia (mais de 3 anos)	6.1 - Fiel de economato 6.2 - Técnico de reprografia
IX	-	2.22 - Escriturário 2.26 - Recepcionista 2.27 - Operador de máquinas de contabilidade (menos de 3 anos) 2.28 - Perito 2.29 - Encarregado de arquivo geral	3.8 - Técnico comercial	-	5.8 - Técnico de radiologia (menos de 3 anos) 5.9 - Técnico de fisioterapia (menos de 3 anos)	6.1 - Fiel de economato 6.2 - Técnico de reprografia 6.3 - Cobrador
VIII	-	-	-	-	5.10 - Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital	6.4 - Telefonista 6.5 - Coordenador dos serviços gerais
VII	-	-	-	-	-	6.3 - Cobrador
VI	-	-	-	-	-	6.4 - Telefonista 6.6 - Encarregado de arquivo sectorial
V	-	-	-	-	5.11 - Auxiliar de posto médico e ou hospital	6.7 - Empregado de serviços gerais 6.8 - Porteiro 6.9 - Vigilante
IV	-	2.30 - Escriturário estagiário 2.31 - Perito estagiário	3.9 - Estagiário comercial	-	-	-
III	-	-	-	-	-	6.10 - Empregado de limpeza

Níveis	1 - Comuns	2 - Técnico-administrativos	3 - Comerciais	4 - De informática	5 - De serviços de saúde	6 - De manutenção e assistência
II	-	-	-	-	-	6.11 - Cobrador estagiário 6.12 - Telefonista estagiário
I	-	-	-	-	-	6.13 - Estagiário de serviços gerais

ANEXO III

Categorias profissionais

1 - Categorias comuns:

1.1 - **Director-coordenador.** - É a categoria que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão ou de outro director-coordenador, coordena dois ou mais directores de serviços que desempenham funções específicas desta categoria, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pelas diferentes áreas de acção dele dependentes dentro de empresa, responsabilizando-se pelo cumprimento, directamente ou por competência delegada.

1.2 - **Directorde serviços.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador ou de um director de serviços, coordena no mínimo dois chefes de serviços, que desempenham funções específicas desta categoria, podendo ainda colaborar na elaboração da política de objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente, responsabilizando-se pelo seu cumprimento, directamente ou por competência delegada.

2 - Categoria de serviços técnico-administrativos:

2.1 - **Chefe de serviços.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo duas secções, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente.

2.2 - **Chefe de serviços de formação.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de formação, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da formação.

2.3 - **Chefe de serviços de prevenção e segurança.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de prevenção e segurança, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da prevenção e segurança.

2.4 - **Chefe de serviços de análise de riscos.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente do órgão de gestão, de um director-coordenador, de um director de serviços ou de um chefe de serviços, coordena no mínimo 10 trabalhadores com a categoria de técnico de análise de riscos, podendo ainda colaborar na elaboração da política e objectivos a alcançar na área da análise de riscos.

2.5 - **Actuário.** - É o trabalhador habilitado com a licenciatura em Matemáticas ou outra, com a especialização de Actuariado, que estuda tarifas, estabelecendo os cálculos actuais para o efeito, controla ou elabora a bases de cálculo das reservas matemáticas, desenvolve as formulações matemáticas para o processo estatístico das empresas ou executa as referidas estatísticas, bem como os estudos que delas derivam.

2.6 - **Técnico de contas.** - É o trabalhador que, ligado à empresa por contrato de trabalho, é responsável pela contabilidade desta, assinando os respectivos balanços,

2.7 - **Chefe de secção.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de, pelo menos, quatro trabalhadores que integram uma secção, entendida esta como uma unidade de trabalho definida na organização da empresa, à qual corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão por um mesmo responsável.

2.8 - **Tesoureiro.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que nas sedes das empresas superintende nas caixas e é responsável e ou co-responsável pelo movimento de fundos e ou guarda de valores, bem como pela respectiva escrita, ou que nos escritórios centrais de Lisboa e Porto, quando os mesmos não sejam sede das empresas, superintenda no mínimo de três caixas, ainda que trabalhando estes em escritórios diferentes, localizados no respectivo concelho.

2.9 - **Analista de organização e métodos.** - É o trabalhador que estuda, concebe, implanta e actualiza métodos conducentes à racionalização das estruturas e dos circuitos ou elabora pareceres e propostas de alteração aos mesmos de forma a obterem-se regras de funcionamento na empresa que assegurem a maior eficiência e segurança.

2.10 - **Perito-Chefe.** - É o perito que dirige uma secção técnica de peritagem, coordenando tecnicamente um grupo de, pelo menos, quatro peritos.

2.11 - **Técnico-chefe de formação.** - É o trabalhador que dirige uma secção técnica de formação, coordenando, pelo menos, quatro técnicos de formação, e tem a seu cargo a elaboração e ou ministração de quaisquer cursos de formação destinados especialmente a trabalhadores de seguros e mediadores de seguros.

2.12 - **Técnico-chefe de prevenção e segurança.** - É o trabalhador que dirige uma secção técnica de prevenção e segurança, coordenando, pelo menos, quatro técnicos de prevenção e segurança, e estuda, propõe e executa tarefas técnicas ligadas à prevenção de sinistros.

2.13 - **Técnico-chefe de análise de riscos.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, exercendo funções da analista de riscos, coordena tecnicamente um grupo de, pelo menos, quatro técnicos de análise de riscos.

2.14 - **Subchefe de secção.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o chefe de secção com carácter permanente e o substitui na sua ausência.

2.15 - **Perito-Subchefe.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao perito que coadjuva o perito-chefe com carácter permanente e o substitui na sua ausência.

2.16 - **Técnico de formação.** - É o trabalhador que executa tarefas específicas no âmbito da formação, podendo ministrar quaisquer cursos dentro desse âmbito, detinados especialmente a trabalhadores e ou mediadores de seguros.

2.17 - **Técnico de prevenção e segurança.** - É o trabalhador que tem como função principal estudar, propor e executar tarefas técnicas ligadas à prevenção de sinistros e segurança e, eventualmente, participar na formação dentro da sua especialidade.

2.18 - **Técnico de análise de riscos.** - É o trabalhador que, predominantemente, analisa, estuda e classifica riscos industriais, promovendo o seu correcto enquadramento nos itens tarifários e na política de aceitação da seguradora, e calcula a perda máxima provável; igualmente, propõe medidas tendentes a melhorar os riscos, tendo em conta a perspectiva dos esquemas tarifários a aplicar.

2.19 - **Inspector administrativo.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador cuja função dominante, predominantemente externa, consiste no exercício de pelo menos uma das seguintes funções: inspeccionar as dependências e ou serviços das seguradoras nos âmbito contabilístico, administrativo ou financeiro, podendo ainda inspeccionar ou reconciliar contas com os mediadores ou outras entidades, bem como receber, pagar saldos e dar apoio às cobranças no exterior.

2.20 - **Secretário.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que se ocupa do secretariado específico do órgão de gestão, competindo-lhe executar por sua própria iniciativa o respectivo trabalho diário de rotina, assegurando as respostas à correspondência corrente, falando, redigindo e dactilografando em português e noutras línguas.

2.21 - **Correspondente-tradutor.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, traduzindo, retrovertendo e ou tendo a seu cargo a correspondência em língua estrangeira, ocupa a maior parte do seu tempo no desempenho destas tarefas, quer isoladamente quer em conjunto.

2.22 - **Escriturário.** - É o trabalhador que executa serviços técnicos ou administrativos sem funções de coordenação do ponto de vista hierárquico.

2.23 - **Regularizador de sinistros.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, por decisão expressa do órgão competente da empresa, analisa e determina o enquadramento da ocorrência na cobertura do contrato de seguro, define responsabilidades, decide da liquidação do sinistro e do pagamento, dentro das condições e montantes para que está autorizado, determinando o encaminhamento do respectivo processo ou o seu encerramento.

2.24 - **Analista auxiliar de organização e métodos.** - É o trabalhador que, de forma subordinada, participa tecnicamente na execução de tarefas definidas para o analista de organização e métodos.

2.25 - **Caixa.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, na sede ou dependência da empresa e ou postos médicos e ou hospitais, tem como funções realizar recebimentos e ou pagamentos e elabora diariamente a folha de caixa, prestando contas superiormente, com as responsabilidades inerentes à sua função.

2.26 - **Recepcionista.** - É o trabalhador que atende e esclarece tecnicamente o público na sede das empresas, substituindo o contacto directo entre os diferentes serviços da empresa e o público.

2.27 - **Operador de máquinas de contabilidade.** - É o trabalhador que ocupa a maior parte do seu tempo operando com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

2.28 - **Perito.** - É o trabalhador cuja actividade exclusiva consiste em ouvir testemunhas e ou colher elementos necessários à instrução de processos de sinistros e ou averiguar acidentes e ou proceder à avaliação e ou liquidação de sinistros e ou efectuar peritagens e ou defenir responsabilidades.

2.29 - **Encarregado de arquivo geral.** - É o trabalhador que, nas sedes das empresas e ou escritórios principais em Lisboa ou no Porto, tem a seu cargo a catalogação e o arquivo geral da correspondência e de outros documentos.

2.30 - **Escriturário estagiário.** - É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de escriturário, executando serviços da competência deste.

2.31 - **Perito estagiário.** - É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de perito e executa funções da competência deste.

3 - Categorias de serviços comerciais:

3.1 - **Coordenador geral de serviços comerciais.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um director de serviços ou do órgão de gestão, participa na elaboração da política e objectivos a alcançar pela área de acção dele dependente e ou se responsabiliza hierárquica e funcionalmente por um mínimo de dois coordenadores de zona e ou dependências.

3.2 - **Coordenador de zona e ou delegações.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, dependendo directamente de um chefe de serviços ou de um director de serviços, é responsável pela adaptação de métodos, processos e planos comerciais, garantindo e contratando a execução dos serviços da área da sua competência, coordena hierárquica e funcionalmente mais de um gerente de delegação, chefe de equipa ou assistente comercial, além de assumir a responsabilidade da formação dos trabalhadores e mediadores de seguros a seu cargo.

3.3 - **Gerente de delegação.** - É o trabalhador que numa delegação da empresa é o responsável pela execução e controlo das respectivas tarefas técnico-administrativas ou técnico-administrativas e comerciais.

3.4 - **Coordenador-adjunto de zona e ou delegações.** - É o trabalhador que coadjuva o coordenador de zona e ou delegação, substituindo-o nas suas ausências.

3.5 - **Subgerente de delegação.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coadjuva o gerente de delegação com carácter permanente e o substitui na sua ausência desde que na delegação trabalhem pelo menos sete trabalhadores.

3.6 - **Chefe de equipa.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador responsável pelo controlo e execução de planos comerciais e técnico-administrativos da empresa e que coordena hierárquica e funcionalmente um grupo de técnicos comerciais.

3.7 - Assistente comercial. - É o trabalhador que organiza e ministra cursos de formação técnico-comercial de agentes e ou vende e dá assistência exclusivamente a empresas.

3.8 - Técnico comercial. - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador cuja actividade, exercida predominantemente fora do escritório da empresa, consiste em visitar e inspeccionar as representações das sociedades, apoiar tecnicamente os mediadores, promover e ou divulgar e ou vender o seguro, tendo em conta a sua função social, podendo dar apoio às cobranças e também, quando para tal tiver essa formação técnica e específica, vistoriar e classificar riscos, proceder à avaliação e ou liquidação e peritagem de sinistros,

3.9 - Estagiário comercial. - É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de técnico comercial e executa serviços da competência deste.

4 - Categorias de serviços de informática:

4.1 - Chefe de Centro. - É o trabalhador que, por delegação do seu órgão de gestão, tem sob a sua exclusiva responsabilidade a actividade de informática da empresa, coordenando e dirigindo superiormente o pessoal dos seus serviços.

4.2 - Chefe de análise. - É o trabalhador que, com funções de analista, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de analistas.

4.3 - Chefe de programação. - É o trabalhador que, com funções de programador, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de programadores.

4.4 - Técnico de software de base. - É o trabalhador a quem compete:

- a) A geração e manutenção do sistema operativo;
- b) A construção ou proposta de construção de programas utilitários e módulos de tratamento de interesse generalizado;
- c) A preparação de publicações técnicas na sua área de trabalho.

4.5 - Chefe de exploração. - É o trabalhador a quem compete:

- a) Coordenar o trabalho de operação, preparação de trabalho e recolha de dados;
- b) Planificar e controlar o trabalho da exploração em função dos calendários estabelecidos;
- c) Manter o contacto permanente com os utentes, com vista a assegurar o bom andamento das tarefas;
- d) Estabelecer com os utentes os calendários do processamento.

4.6 - Analista sénior. - É o trabalhador a quem compete:

- a) Conceber, projectar e realizar, com vista ao tratamento automático da informação, as soluções que melhor respondam aos objectivos fixados, tendo em conta a optimização dos meios de tratamento existentes;
- b) Fornecer todas as especificações para a solução lógica das tarefas de programação;
- c) Elaborar os manuais para o utilizar e de exploração a nível de aplicação, bem como supervisionar os manuais de exploração dos programas;
- d) Acompanhar os projectos;
- e) Criar jogos de ensaio necessários à verificação do bom funcionamento das soluções implementadas.

4.7 - Chefe de operação. - É o trabalhador que, com funções de operador, exerce ainda a coordenação hierárquica e funcional de um grupo de operadores.

4.8 - Programador sénior. - É o trabalhador a quem compete:

- a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
- b) Preparar, relativamente a cada programa, os trabalhos de assemblagem, compilação e teste, bem como elaborar o respectivo manual de exploração;
- c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, para que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
- d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas;
- e) Acompanhar as soluções encontrados por programas do nível XI e a difusão de conhecimentos relacionados com a prática de linguagem e dos métodos de programação.

4.9 - Analista. - É o trabalhador que, recebendo do analista sénior, quando a dimensão do problema o justifique, as soluções de gestão que caracterizam os sistemas ou subsistemas de informação, desempenha todo o conjunto de tarefas no âmbito da análise orgânica, ou seja, a adaptação dessas soluções às características técnicas dos meios de tratamento automatizado da informação.

4.10 - Analista-programador. - É o trabalhador que, com funções de analista do nível XII, colabora ainda na programação dos subsistemas a seu cargo ou de outros.

4.11 - Programador. - É o trabalhador a quem compete:

- a) Desenvolver a solução lógica e a codificação de programas destinados a comandar operações de tratamento automático da informação por computador, respeitando os métodos e a linguagem de programação adoptados ou a adoptar no centro de processamento de dados;
- b) Preparar trabalhos de assemblagem, compilações e teste;
- c) Documentar os programas, segundo as normas adoptadas, para que a sua manutenção possa ser realizada por si ou por outro programador, incluindo o fluxograma, nos casos em que tal seja norma;
- d) Assegurar individualmente pequenos trabalhos de correcção de aplicações previamente montadas.

4.12 - Preparador de trabalhos. - É o trabalhador a quem compete:

- a) Preparar o trabalho para execução em computador, seguindo as instruções do manual de exploração;
- b) Escalonar os trabalhos enviados para computador de forma a cumprir os prazos determinados;
- c) Identificar e preparar os suportes que irão ser utilizados.

4.13 - Operador. - É o trabalhador a quem compete:

- a) Comandar e controlar um computador através do painel de comando e ou consola;
- b) Controlar a entrada e saída de ficheiros em spool em configuração com spooling;
- c) Proceder às operações sobre periféricos requeridas pelo sistema;
- d) Escalonar a entrada e saída de ficheiros em spool de forma a obter uma boa rendibilidade de equipamento periférico;
- e) Interpretar as mensagens de consola e proceder de acordo com os manuais de exploração.

5 - Categorias de serviços de Saúde:

5.1 - **Gerente de hospital.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, na dependência directa do órgão de gestão da empresa, dirige administrativamente uma unidade hospitalar.

5.2 - **Técnico-coordenador geral de radiologia.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar todos os serviços previstos para o técnico-chefe de radiologia, coordena e orienta dois ou mais serviços de radiologia médica, cabendo-lhe, por inerência do cargo, funções de consulta técnica, no planeamento e montagem dos serviços de radiologia médica, em obediência às disposições legais, em vigor, designadamente em matéria de protecção de segurança, respondendo no plano técnico perante o médico radiologista ou o director clínico.

5.3 - **Técnico-coordenador geral de fisioterapia.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar todos os serviços previstos para o técnico-chefe de fisioterapia, coordena e orienta dois ou mais serviços de fisioterapia médica, cabendo-lhe, por inerência do cargo, funções de consulta técnica, no planeamento e montagem dos serviços de fisioterapia médica, respondendo no plano técnico perante o médico fisiatra ou o director clínico.

5.4 - **Técnico-chefe de radiologia.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar qualquer serviço técnico necessário ou indispensável, coordena, dirige e controla todo o serviço de um sector de radiologia, respondendo directamente perante os seus superiores hierárquicos.

5.5 - **Técnico-chefe de fisioterapia.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar qualquer serviço técnico necessário ou indispensável, coordena, dirige e controla todo o serviço de um sector de fisioterapia, respondendo directamente perante os seus superiores hierárquicos.

5.6 - **Técnico-subchefe de radiologia.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar serviços próprios do técnico de radiologia, coadjuva o respectivo técnico-chefe e o substitui na sua ausência.

5.7 - **Técnico-subchefe de fisioterapia.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que, além de executar serviços próprios do técnico de fisioterapia, coadjuva o respectivo técnico-chefe e o substitui na sua ausência.

5.8 - **Técnico de radiologia.** - É o trabalhador que executa qualquer serviço técnico de radiologia e ou câmara escura, sem funções de chefia.

5.9 - **Técnico de fisioterapia.** - É o trabalhador que executa qualquer serviço técnico de fisioterapia, sem funções de chefia.

5.10 - **Coordenador de auxiliares de posto médico e ou hospital.** - É o trabalhador que coordena e controla a actividade de um grupo de trabalhadores auxiliares.

5.11 - **Auxiliar de posto médico e ou hospital.** - É o trabalhador que nos postos médicos e ou hospitais executa serviços não especificados.

6 - Categorias de serviços de manutenção e assistência:

6.1 - **Fiel de economato.** - É o trabalhador que, nas sedes das empresas e ou escritórios principais em Lisboa ou no Porto, tem à sua responsabilidade directa à guarda e movimento do material, artigos de escritório e impressos.

6.2 - **Técnico de reprografia.** - É o trabalhador que opera com máquinas de offset e ou outros equipamentos próprios ou complementares da actividade, podendo também trabalhar com fotocopiadores ou duplicadores, cuidando, em qualquer caso, da sua limpeza, conservação e reparação.

6.3 - **Cobrador.** - É o trabalhador que tem como função proceder à cobrança de recibos de prémios de seguros ou de quaisquer outros valores em Lisboa, Porto, local da sede da empresa ou em qualquer local da província, quando nestes tais funções não sejam desempenhadas por trabalhadores de carteira ou serviços externos.

6.4 - **Telefonista.** - É o trabalhador que tem como função exclusiva assegurar as ligações telefónicas.

6.5 - **Coordenador de serviços gerais.** - É o trabalhador que coordena e controla a actividade de, pelo menos, quatro empregados de serviços gerais e ou estagiários de serviços gerais, executando serviços da competência daqueles.

6.6 - **Encarregado de arquivo sectorial.** - É a categoria mínima que deve ser atribuída ao empregado de serviços gerais cuja função predominante, em secções ou serviços das sedes das empresas ou dos seus escritórios principais em Lisboa ou Porto, é arquivar correspondência ou documentos, classificando-os para esse efeito, sendo responsável pelo funcionamento do respectivo arquivo.

6.7 - **Empregado de serviços gerais.** - É o trabalhador cujas tarefas consistem em tratar da expedição, levantamento, distribuição e entrega de correspondência, seja de que tipo for, auxiliar serviços de arquivo, atender e anunciar visitas, fazer serviços de estafeta, motorista, tirar fotocópias, auxiliar em diversos serviços de conservação de escritórios, podendo ainda prestar serviços de telefonista, até ao limite de 60 dias úteis por ano, por impedimento temporário do respectivo trabalhador.

6.8 - **Porteiro.** - É o trabalhador que nos prédios total ou parcialmente ocupados pela empresa e estando ao seu serviço recebe e orienta visitantes, vigia entradas e saídas destes e recebe correspondência ou outros artigos destinados à empresa. Se o prédio for parcialmente ocupado pela empresa e sendo de sua propriedade, o porteiro obriga-se ainda a prestar aos inquilinos os serviços constantes do regulamento dos porteiros publicado pela câmara municipal da respectiva área, sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho previsto neste CCT.

6.9 - **Vigilante.** - É o trabalhador cuja função consiste em guardar os escritórios das empresas desde o encerramento à abertura dos mesmos.

6.10 - **Empregado de limpeza.** - É o trabalhador que executa tarefas relacionadas com a limpeza e arrumação dos escritórios.

6.11 - **Cobrador estagiário.** - É o trabalhador que se prepara para exercer as funções de cobrador, executando serviços da competência deste.

6.12 - **Telefonista estagiário.** - É o trabalhador que se prepara para a função de telefonista, executando trabalhos da competência deste.

6.13 - **Estagiário de serviços gerais.** - É o trabalhador que se prepara para a função de empregado de serviços gerais, executando serviços da competência deste.

Lisboa, 20 de Março de 2007.

Pela APS - Associação Portuguesa de Seguradores:

Jaime d' Almeida, presidente.
Alexandra Queiroz, directora-geral.

Pelo STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora:

Carlos Alberto Marques, presidente.
José Luís Coelho Pais, 1.º vice-presidente.

Pelo SISEP - Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

António Luís Ferreira Correia, presidente-adjunto.
António Carlos Videira dos Santos, vice-presidente.
Jorge Carlos da Conceição Cordeiro, vogal.

Pelo SINAPSA - Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins:

Maria José da Silva Ribeiro, presidente
José Graça da Silva Morais, vice-presidente.
João Augusto Nogueira da Silva, vogal da direcção.

Pelo ISP- Instituto de Seguros de Portugal:

Armando José Pinheiro Santos, director.

Depositado em 25 de Julho de 2007, a fl. 176 do livro n.º 10, com o n.º 172/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. (Publicado no BTE., 1.ª Série, n.º 29, de 8/8/2007).

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

IMPRESSÃO

DEPÓSITO LEGAL

Direcção Regional do Trabalho
Divisão do Jornal Oficial
Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)